Projeto de Lei nº. / 2025

COMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 9.229, DE 24 DE MARÇO DE 2021, AO PROIBIR A COMERCIALIZAÇÃO, O FORNECIMENTO E A DISTRIBUIÇÃO DE COPOS E CANUDOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS NÃO BIODEGRADÁVEIS, REFORÇANDO AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Altamira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ambiental, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), visando complementar, no âmbito do Município de Altamira, as disposições da Lei Estadual nº 9.229/2021.

Art. 2º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Altamira, a comercialização, o fornecimento e a distribuição dos seguintes itens:

I – Canudos plásticos descartáveis, nos termos e limites estabelecidos pela legislação estadual vigente;

Digitalizado com CamScanner

II – Copos plásticos descartáveis não biodegradáveis, definidos como recipientes de uso único, produzidos a partir de polímeros sintéticos derivados de fontes não renováveis, que não apresentem propriedades de degradação por processos naturais reconhecidos cientificamente.

§ 1º As vedações previstas neste artigo aplicam-se a todos os estabelecimentos, formais ou informais, que exerçam atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como quiosques, ambulantes, bares, restaurantes, hotéis, instituições de ensino, feiras livres, barracas de praia, bem como a eventos de natureza pública ou privada realizados no território municipal.

§ 2º Considera-se:

I – Copo plástico descartável não biodegradável: recipiente de utilização única, produzido a partir de polímeros sintéticos derivados de petróleo, destinado ao acondicionamento e consumo de bebidas, cuja composição não atenda aos critérios técnico-normativos de biodegradabilidade ambientalmente reconhecidos por órgãos reguladores ou normas técnicas nacionais e/ou internacionais.

II – Canudo plástico descartável: cilindro oco de pequeno diâmetro, confeccionado em resina plástica de origem petroquímica, destinado ao uso único para a sucção de líquidos, sem propriedades de biodegradação compatíveis com os padrões ambientais definidos por regulamentação específica.

§ 3º A proibição de que trata o caput deste artigo:

I - Não se aplica a vedação prevista nesta Lei aos casos de atendimento a pessoas com deficiência ou em situação temporária de restrição funcional que impeça a ingestão de líquidos sem o uso de canudos

Art. 3º Os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Lei deverão adotar, em substituição aos produtos vedados, alternativas ambientalmente sustentáveis, que atendam aos princípios da não geração e da redução de resíduos sólidos, observando, entre outras, as seguintes opções:

Digitalizado com CamScanner

I – Canudos confeccionados em papel biodegradável e reciclável, embalados individualmente em invólucros do mesmo material, de modo a garantir a higienização e a segurança do consumo;

II – Copos reutilizáveis ou fabricados com materiais compostáveis, biodegradáveis ou recicláveis, que apresentem desempenho funcional equivalente e reduzido impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções administrativas, observada a gradação e a reincidência:

I – Advertência formal por escrito, na hipótese de primeira autuação;

II – Multa pecuniária no valor correspondente a 86 (oitenta e seis) Unidades Fiscais do Município de Altamira (UFM), na hipótese de reincidência;

III – Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas complementares, inclusive a suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, mediante regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A fiscalização das disposições contidas nesta Lei incumbirá aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, facultada a celebração de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com o Governo do Estado do Pará, visando à efetividade normativa e à execução integrada das ações de controle e monitoramento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal desenvolver e implementar campanhas educativas de caráter continuado voltadas à conscientização ambiental da população e dos agentes econômicos, com

Digitalizado com CamScanner

vistas à promoção de práticas de consumo sustentável, à substituição progressiva de materiais plásticos descartáveis e à redução da geração de resíduos sólidos, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação oficial, a título de *vacatio legis*, com o objetivo de permitir a devida adaptação dos estabelecimentos às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, devendo dispor sobre os critérios de fiscalização, os procedimentos de adequação e as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Chesther Pedro

CHETHER LUCHETTI PEDRO

VEREADOR – PSD

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Município de Altamira e seus distritos, a proibição da comercialização, fornecimento e distribuição de copos plásticos descartáveis não biodegradáveis, bem como reforçar, em nível municipal, a obrigatoriedade da substituição dos canudos plásticos descartáveis por alternativas ambientalmente adequadas, conforme já previsto na Lei Estadual nº 9.229, de 24 de março de 2021. Trata-se de uma iniciativa de cunho ambiental, social e educacional, plenamente alinhada às diretrizes nacionais e estaduais de sustentabilidade.

A problemática dos resíduos plásticos representa, atualmente, um dos maiores desafios ambientais enfrentados em todo o mundo. Copos e canudos plásticos, por serem itens de uso único e de descarte rápido, constituem uma parcela expressiva dos resíduos sólidos urbanos e são frequentemente encontrados em ambientes naturais, especialmente em rios e corpos d'água. Em regiões como Altamira, localizada na bacia do Rio Xingu e inserida no coração da Amazônia, o impacto desses resíduos é ainda mais preocupante, dada a importância ecológica do território e sua intensa relação com a água e a biodiversidade.

Estudos científicos apontam que os plásticos descartáveis podem levar até 400 anos para se decompor no meio ambiente, fragmentando-se em microplásticos que contaminam o solo, a água e a cadeia alimentar. Espécies aquáticas ingerem resíduos plásticos, confundindo-os com alimento, o que compromete sua saúde e reprodução. Há registros crescentes de mortandade de peixes, aves e tartarugas decorrente da ingestão ou enroscamento em plásticos. Esse cenário demanda respostas urgentes por parte do poder público, nas diversas esferas governamentais.

A Lei Estadual nº 9.229/2021, em vigor no Estado do Pará, já representa um avanço importante ao proibir o fornecimento de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais e exigir sua substituição por materiais biodegradáveis. O presente projeto não apenas reafirma essa diretriz no plano municipal, como a amplia ao contemplar os copos plásticos descartáveis, ainda amplamente

Digitalizado com CamScanner

utilizados e igualmente danosos. Ao adotar essa postura, o Município de Altamira demonstra seu compromisso com a proteção ambiental e com a saúde coletiva.

A medida está plenamente respaldada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que consagra os princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da logística reversa. Essa política federal estabelece como prioridades a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, além de incentivar a substituição de materiais nocivos ao meio ambiente por alternativas sustentáveis. O projeto encontra-se, portanto, em absoluta consonância com o marco normativo nacional sobre a gestão de resíduos sólidos.

Além disso, a proposta observa a competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que diz respeito à proteção do meio ambiente (art. 30, I e II, da Constituição Federal). A gestão adequada dos resíduos sólidos é um dever compartilhado entre os entes federativos e uma demanda concreta da sociedade contemporânea. A atuação legislativa municipal é, portanto, não apenas legítima, mas necessária.

Os benefícios ambientais da medida são diversos: a redução do volume de resíduos plásticos nos ecossistemas urbanos e naturais; a proteção da fauna aquática e terrestre; a melhoria da qualidade da água; a prevenção de enchentes provocadas pelo entupimento de bueiros com lixo plástico; e a diminuição da pressão sobre os aterros sanitários. A substituição dos plásticos descartáveis também estimula a inovação no setor produtivo e fortalece as cadeias de produção de materiais biodegradáveis e recicláveis.

O projeto prevê um período de *vacatio legis* de 180 dias, a contar da publicação da lei, garantindo tempo hábil para que os estabelecimentos comerciais realizem a transição de seus materiais e se adaptem às novas exigências sem prejuízo à sua atividade econômica. Durante esse

Digitalizado com CamScanner

período, o poder público poderá, inclusive, promover campanhas educativas e de sensibilização junto à população, comerciantes e estudantes, fortalecendo a cultura da sustentabilidade.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a iniciativa está fundamentada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposição também encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Altamira, que autoriza o Poder Legislativo a deliberar sobre normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

A matéria encontra ainda respaldo na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essa legislação estabelece, entre seus princípios, a prevenção e a precaução, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, e a necessidade de redução dos impactos ambientais. A vedação ao uso de plásticos descartáveis não biodegradáveis se harmoniza integralmente com esses fundamentos.

Além disso, a presente iniciativa visa dar cumprimento ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Diante do agravamento dos problemas ambientais causados pelo uso excessivo de plásticos descartáveis, como a poluição dos corpos d'água, a mortandade de espécies aquáticas e a sobrecarga dos sistemas de limpeza urbana e disposição final de resíduos, torna-se essencial a adoção de medidas restritivas à utilização desses materiais.

No que se refere à forma, o projeto observa os princípios da clareza, precisão e concisão, conforme orienta a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto legal delimita de forma objetiva o alcance da norma, os sujeitos destinatários, as condutas vedadas e as alternativas ambientalmente corretas. Além disso, estabelece prazos razoáveis para sua entrada em vigor, permitindo a adaptação dos setores econômicos afetados, e remete à regulamentação executiva a definição de critérios operacionais.

Digitalizado com CamScanner

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa uma resposta legislativa efetiva, responsável e juridicamente fundamentada aos desafios ambientais da atualidade. Altamira, ao adotar essa medida, posiciona-se na vanguarda das cidades amazônicas comprometidas com o desenvolvimento sustentável e com a preservação de seu patrimônio natural. Trata-se de uma iniciativa que alia legalidade, coerência, consciência ecológica e visão de futuro, razão pela qual conta com o apoio e a sensibilidade dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Altamira, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

CHETHER LUCHETTI PEDRO
VEREADOR – PSD

Digitalizado com CamScanner